



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Projeto de Lei Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para inserir o combate à corrupção no objeto da Lei, mencionar expressamente as concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos como sujeitos passíveis de responsabilização e estabelecer que as sanções serão aplicadas proporcionalmente aos parâmetros definidos pela Lei.



SF/22620.39019-53

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts.1º e 7º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de corrupção e de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, bem como, no que couber, às concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos.” (NR)

“**Art. 7º** As sanções serão aplicadas proporcionalmente aos seguintes parâmetros:

.....” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem como objetivo inserir, expressamente, o combate à corrupção no objeto da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, bem como a positivação, no texto da Lei, da possibilidade de responsabilização das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos e, por fim, alterar o *caput* do art. 7º, com vistas a tornar mais objetivo o comando legal relativo à aplicação de sanções.

A aprovação da Lei nº 12.846, de 2013, alcunhada de “Lei Anticorrupção”, representou um grande avanço no combate a atos ilícitos praticados contra a Administração Pública, ao viabilizar a aplicação de sanções nas esferas administrativa e cível às pessoas jurídicas envolvidas em práticas ilegais e contrárias ao interesse público, preenchendo uma importante lacuna que existia no ordenamento jurídico brasileiro.

Não obstante, nota-se a presença de pequenos problemas na redação original daquela Lei, sendo a mais notória a ausência do combate à corrupção de forma expressa em seu objeto, fato, esse, apontado pelo ex-Ministro Gilson Dipp no livro “Comentários sobre a Lei Anticorrupção”, para quem a referida ausência “deixa ambiguidades”, fato que pode prejudicar a interpretação e aplicação da Lei.

As demais alterações propostas também visam a elucidar possíveis ambiguidades e preencher lacunas que possam induzir o operador do Direito ao erro quando da aplicação da Lei Anticorrupção, quais sejam: a inserção expressa da possibilidade de responsabilização das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos; e a adoção de uma redação mais objetiva no *caput* do art. 7º da Lei, de modo a



SF/22620.39019-53



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

reduzir a subjetividade na ponderação dos fatores utilizados na aplicação de sanções.

Pelo exposto, certos de que as alterações propostas representarão um aperfeiçoamento no arcabouço jurídico utilizado para o combate à corrupção, solicitamos o apoio das Senhoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**



SF/22620.39019-53